



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720778/2011-08
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-004.667 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ASSOCIACAO DO COLEGIO SANTA ANGELA DE RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

REQUISITOS LEGAIS PARA FRUIÇÃO DE IMUNIDADE (“ISENÇÃO”) DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O descumprimento dos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a fruição de imunidade das contribuições previdenciárias patronais relativas a um determinado período de apuração (1995 a 1999) não pode servir de fundamento para exigência das contribuições relativas a outro período (2007)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Júlio César Vieira Gomes, Andrea Brose Adolfo e João Bellini Júnior, que negavam provimento ao recurso voluntário.

João Bellini Júnior – Presidente.

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amílcar Barca Teixeira Junior, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Ivacir Júlio de Souza, Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente (fls. 631-654), em face do acórdão de primeira instância que lhe foi desfavorável, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro – I (fls. 612-623).

Para a adequada compreensão dos fatos que orbitam em torno da controvérsia estabelecida no presente processo administrativo, faço o resumo a seguir.

A fiscalização vinculada à Delegacia da Receita Federal (DRF) em Volta Redonda/RJ promoveu lançamento de ofício, formalizado nos Autos de Infração DEBCAD nº 37.266.798-8, 37.266.797-0 e 37.318.927-3, de 20/07/2011, por meio do qual se exige da Recorrente o recolhimento das seguintes verbas, relativas aos períodos de apuração 01/2007 a 12/2007, inclusive a competência 13/2007 (fls. 8-352):

- contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais;
- contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho – GILRAT;
- contribuições devidas a terceiros (salário-educação, SESC, INCRA e SEBRAE); e
- multa por descumprimento de obrigação acessória, em virtude da apresentação errônea de declarações GFIP na condição de entidade imune/isenção (código FPAS 639).

No entender da fiscalização, a Recorrente teria se beneficiado indevidamente da imunidade (também denominada por alguns setores de “isenção”) das contribuições acima referidas, por não ter preenchido os requisitos legais necessários à sua fruição, a saber (fls. 66-67):

- (i) inexistência de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEFF) no momento em que requereu o reconhecimento de imunidade/isenção perante as autoridades fiscais (processo nº 10073.001301/2007-35), deixando de atender o art. 55, II da Lei nº 8.212/91;
- (ii) entre 01/01/1995 e 10/05/1999, justamente por não possuir o mencionado CEFF e, conseqüentemente, não ser habilitada à fruição da imunidade/isenção, a Recorrente passou a ser devedora das contribuições previdenciárias, deixando de atender o art. 55, § 6º da Lei nº 8.212/91.

Em outras palavras, em 2011, a fiscalização constituiu crédito tributário contra a Recorrente, relativos a fatos geradores ocorridos no ano 2007, por desatendimento de requisitos legais necessários ao gozo da imunidade/isenção das contribuições previdenciárias patronais e de terceiros, no interregno entre 01/01/1995 e 10/05/1999.

A Recorrente apresentou impugnação, contestando o lançamento de ofício e juntando diversos documentos que entende provar o preenchimento dos requisitos acima aludidos.

A DRJ do Rio de Janeiro-I, contudo, proferiu acórdão rejeitando as alegações da Recorrente e mantendo integralmente a exigência fiscal.

Foi interposto recurso voluntário, mas, em 17/07/2014, esta câmara do CARF resolveu converter o julgamento em diligência a fim de obter maiores informações com relação aos pedidos de reconhecimento de imunidade/isenção formulados pela Recorrente entre 01/01/1995 e 10/05/1999 (processos administrativos nº 10073.001301/2007-35 e 35324.000375/98-98).

O processo retorna a este CARF, com a diligência cumprida.

Em breve síntese, o processo nº 10073.001301/2007-35 cuida de pedido de reconhecimento de imunidade/isenção de contribuições previdenciárias patronais, protocolado pela Recorrente em 14/04/1997. O pedido foi negado administrativamente, dada a ausência de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEFF).

Já o processo nº 35324.000375/98-98 trata do mesmo assunto, em pedido protocolado pela Recorrente em 28/04/1998. Em primeira instância, o pedido foi negado também pela ausência de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEFF). Em segunda instância, o recurso foi julgado prejudicado em 24/12/2012, em virtude de a legislação superveniente dispensar o Fisco de emitir ato declaratório de isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 04/10/2012 e o recurso voluntário foi interposto em 03/10/2012. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O benefício discutido no presente processo diz respeito à imunidade (muito embora o dispositivo constitucional refira-se, em sua literalidade, à isenção) das contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social, conforme previsão contida no art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Diversas controvérsias cercam o referido dispositivo. Dentre elas, merece destaque saber se as condições para a fruição da imunidade/isenção podem ser estabelecidas por lei ordinária (art. 55 da Lei nº 8.212/91) ou se necessariamente devem estar dispostas em

lei complementar (art. 14 do CTN). A discussão está posta perante o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.622, com repercussão geral reconhecida, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2028, 2036, 2228 e 2621, todas pendentes de julgamento.

Não obstante a decisão judicial definitiva seja ansiosamente aguardada, este CARF não está mais obrigado a sobrestar o julgamento do recurso voluntário, desde a edição da Portaria MF nº 545/2013.

Portanto, em razão do teor da Súmula CARF nº 2 (“o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”) e até que sobrevenha decisão da Suprema Corte em sentido contrário, reputam-se válidos e eficazes os dispositivos da legislação ordinária que traçam os requisitos para gozo da imunidade a serem observados pelas entidades beneficentes de assistência social, notadamente o art. 55 da Lei nº 8.212/91, cuja redação durante o ano de 2007 até sua revogação em 2009 era a seguinte:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

III – promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no §3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Pois bem. Em 2011, a fiscalização percebeu que a Recorrente teria deixado de cumprir determinados requisitos legais necessários à fruição da imunidade/isenção das contribuições previdenciárias patronais, durante o interregno entre 01/01/1995 e 10/05/1999. Entendeu que tal fato, em consequência, autorizaria o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias patronais, relativas aos fatos geradores ocorridos durante o ano de 2007.

O lapso da Recorrente estaria centrado: (i) na falta de apresentação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos – CEFF (art. 55, II da Lei nº 8.212/91) e, subsidiariamente, (ii) na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do mesmo período (art. 55, § 6º da Lei nº 8.212/91), não autorizando a apresentação de declarações GFIP com o código FPAS 639, próprio de entidades beneficentes de assistência social.

A meu ver, contudo, não há correlação lógica e jurídica entre o alegado descumprimento de requisitos ocorridos entre 01/01/1995 e 10/05/1999 e a exigência de contribuições previdenciárias relativas às competências do ano de 2007. Se os requisitos foram descumpridos entre 01/01/1995 e 10/05/1999, caberia ao Fisco exigir as mencionadas contribuições relativas aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/1995 e 10/05/1999. Se, no entanto, deseja cobrar contribuições relativas ao ano de 2007, deve, logicamente, comprovar o desatendimento dos requisitos durante o mesmo ano de 2007. E isso não ocorreu no presente caso.

Sem razão, igualmente, o fundamento (ii) da autuação. A correta exegese do art. 55, § 6º da Lei nº 8.212/91 é no sentido de que a fruição da imunidade/isenção está condicionada à inexistência de débitos de contribuições sociais, assim entendidos aqueles que já tenham sido constituídos e sejam plenamente exigíveis do contribuinte. O simples descumprimento de outros requisitos legais, como a apresentação de certificados de entidade beneficente, não faz surgir automaticamente débitos constituídos e exigíveis de contribuições sociais. Tanto assim que a própria fiscalização teve de proceder à lavratura dos Autos de Infração com o intuito de exigir as contribuições previdenciárias relativas a 2007.

Além disso, é importante pontuar que, desde 28/04/1998, pendia pedido de reconhecimento de imunidade/isenção perante a Administração Tributária (processo administrativo nº 35324.000375/98-98), o qual acabou não sendo analisado, em virtude de a legislação superveniente dispensar o Fisco de emitir ato declaratório (Lei nº 12.101/09; art. 44 e 45 do Decreto nº 7.237/2010 e art. 233 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009).

Só essas circunstâncias já seriam suficientes para afastar a pretensão fiscal.

Não obstante tais considerações, compulsando os autos do presente processo administrativo, verifico ainda haver provas suficientes do preenchimento dos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91 pela Recorrente, durante o ano de 2007, que foi o período autuado:

Exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91	Provas constantes dos Autos
I – Reconhecimento como Entidade de Utilidade Pública Federal e Estadual ou Municipal	- Declaração de Entidade de Utilidade Pública Federal (fls. 380-396) - Declaração de Entidade de Utilidade Pública Estadual (fls. 397-409) - Declaração de Entidade de Utilidade Pública Municipal (fls. 410-411)
II – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos	- Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, válido entre 11/05/1999 e 10/05/2002 (fls. 414) - Resolução CNAS nº 3/2009 deferindo a renovação do certificado, válido entre 11/05/2005 e 10/05/2008 (fls. 415-418) - Resolução CNAS nº 7/2009 deferindo renovação do certificado, válido entre 11/05/2008 e 10/05/2011 (fls. 419-422)
III – Promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência	Tal fato decorre da presunção contida no Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, não havendo prova em contrário
IV – Não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título	Tal fato decorre da presunção contida no Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, não havendo prova em contrário
V – Aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.	Tal fato decorre da presunção contida no Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, não havendo prova em contrário
§ 1º – Pedido administrativo de reconhecimento de imunidade/isenção	- pedido aguardava análise no processo administrativo nº 35324.000375/98-98
§ 6º – Inexistência de Débitos em relação às contribuições sociais	- Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em 15/07/2011 e válida até 11/01/2012 (fls. 604-605)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, a fim de excluir a cobrança das exigências contidas nos Autos de Infração.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza

Processo nº 10073.720778/2011-08
Acórdão n.º **2301-004.667**

S2-C3T1
Fl. 677

CÓPIA